



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.578/98

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal, **APROVOU** e eu, **EDILSON DIAS BOTELHO**, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, **sanciono e publico** a seguinte lei:

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itaituba, considerando o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tem como objetivos:

- I.** Instituir o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica do Município de Itaituba;
- II.** Valorizar e profissionalizar o servidor, através da participação em programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional;
- III.** Viabilizar a integração dos interesses dos profissionais da Educação e do Sistema de Ensino Municipal;
- IV.** Assegurar o estabelecimento de remuneração pontual e condigna com a formação profissional e grau de importância;
- V.** Assegurar a progressão e ascensão na carreira obedecida à qualificação crescente;
- VI.** Incentivar a livre organização da categoria, como forma de valorização do Magistério participativo;
- VII.** Melhoria da qualidade de ensino.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Para cumprimento desta Lei entende-se por:

- I. *Sistema de Ensino* - conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino básico e a rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. *Localidade* - distrito definido na divisão administrativa do Município;
- III. *Turno* - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- IV. *Turma* - conjunto de alunos sob a regência de um professor;
- V. *Servidor Público* - pessoa legalmente investida em cargo público;
- VI. *Cargo Público* - conjunto de atribuições e responsabilidades designadas a um servidor, criado por lei, com denominação própria e número certo;
- VII. *Função Pública* - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades designadas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;
- VIII. *Grupo Ocupacional* - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento;
- IX. *Categoria funcional* - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- X. *Carreira* - conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes, para desenvolvimento do servidor;
- XI. *Classe* - agrupamento de cargos hierarquizados segundo o nível de complexidade e responsabilidade que lhes são pertinentes;
- XII. *Nível* - posição hierárquica de cada classe do cargo e que identifica as funções que terão a mesma faixa salarial;
- XIII. *Referência* - nível de vencimento integrante da faixa salarial fixada para a classe semelhante do cargo e atribuída ao servidor em decorrência do seu progresso salarial;
- XIV. *Faixa Salarial* - agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indica todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe;
- XV. *Vencimento-Base* - retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada referência da faixa salarial;
- XVI. *Remuneração* - corresponde ao vencimento-base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;
- XVII. *Interstício Avaliatório* - período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do mérito;
- XVIII. *Lotação* - quantitativo de cargos ocupados e vagos, fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino do Magistério Público Municipal;
- XIX. *Transformação* - corresponde a alteração da denominação do cargo e de suas respectivas atribuições e requisitos.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum, indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e estudos posteriores.

Art. 4º - A educação básica é constituída de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 5º - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. *Educação Infantil* - primeira etapa da Educação Básica, que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis (06) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em creches e pré-escolas, complementando a ação da família e da comunidade;
- II. *Ensino Fundamental* - segunda etapa da Educação Básica, que tem como finalidade a formação básica do cidadão durante o período de oito (08) anos, distribuído em séries de 1º a 8º;
- III. *Ensino Médio* - etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos, tendo como fim precípua, a preparação básica do educando para o trabalho e o exercício da cidadania, para a continuidade de seu aprendizado, de modo a se tornar capaz de se adaptar às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

Art. 6º - Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - A oferta de educação especial tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Antônio



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Educação Profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidade que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizadas em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art. 8º - Educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiverem acesso, em continuidade, de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá implantar programas e projetos de aprimoramento da Educação Básica como preparatório para ingresso na Educação Superior.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 10 - A formação de profissionais da Educação Básica, de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I. a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II. aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 11 - A formação de docentes para atuar na Educação Básica será de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades ou institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, formação de nível médio, na modalidade curso Normal (2º grau em Magistério).

Art. 12 - A formação de profissionais de Educação para a administração, supervisão, orientação educacional e psicopedagogia para a Educação Básica será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DO GRUPO OCUPACIONAL

Art. 13 - Fica criado o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, designado pelo Código PMI-MPEB.

Art. 14 - Integra o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, designado pelos Códigos PMI-MPEB-PR; PMI-MPEB-AE; PMI-MPEB-OE; PMI-MPEB-SE; PMI-MPEB-PS e PMI-MPEB-AP-SE, o pessoal que exerce as atividades de docência, administração, supervisão, orientação educacional, psicopedagogia e secretário de escola.

Art. 15 - O Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, estruturado de acordo com o Anexo I desta Lei, é constituído de categorias funcionais distintas:

- I. Categoria Funcional de Educação Básica, integrada pela Carreira de Docência da Educação Básica;
- II. Categoria Funcional de Especialistas em Educação, composta das Carreiras de Administração, Supervisão, Orientação Educacional e Psicopedagogo;
- III. Categoria Funcional de Auxiliar de Especialistas em Educação, composta pela carreira de Secretário de escola.

Art. 16 - Integram a Carreira de Docência da Educação Básica, os servidores ocupantes dos cargos de professor.

Parágrafo Único - A carreira de Docência da Educação Básica será formada pelos cargos de Professor Pedagógico, Professor de Estudos Adicionais, Professor de Licenciatura Curta, Professor de Licenciatura Plena, Professor Pós-Graduado ao nível de Especialização, Professor Pós-Graduado ao nível de Mestrado e Professor Pós-Graduado ao nível de Doutorado.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração que integram o Quadro Permanente de Pessoal do Magistério e seus quantitativos, estão estruturados conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 18 - Os quadros de pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, ficam assim constituídos:

- I. *Quadro Permanente* - que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do Magistério e pelas funções de confiança.
- II. *Quadro em Extinção* - que será integrado pelos cargos e funções do magistério cujos ocupantes não possuem habilitação específica para o exercício das atividades docentes.

§ 1º - Os servidores do Quadro em Extinção que lograrem a habilitação de Magistério necessária ao exercício do cargo, no prazo de cinco (05) anos, a contar da publicação da presente lei, terão asseguradas a condição para o ingresso na carreira do Grupo Magistério do Quadro Permanente.

§ 2º - Os servidores que não lograrem a habilitação prevista no parágrafo anterior, serão colocados à disposição da Secretaria Municipal de Administração, que poderá absorvê-los ou redistribuí-los para outras Secretarias.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 19 - As funções de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, que correspondem às atividades de direção e vice-direção de unidades de ensino, devem ser providas, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 20 - A comunidade escolar elegerá, através do voto direto universal, os candidatos que comporão a lista triplíce para escolha do diretor das unidades escolares, de acordo com lei específica.

Parágrafo Único - O conselho escolar, nos termos do artigo 278, § 3º, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, encaminhará lista triplíce ao Chefe do Poder Executivo, que escolherá o diretor, dentre um dos nomes que a integra.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - Poderão habilitar-se à função de direção, servidor do quadro permanente do magistério que atendam aos seguintes requisitos:

- I. habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena em pedagogia/administração escolar para unidades escolares que funcionem com o ensino fundamental e médio;
- II. habilitação específica em curso de Especialização em Administração Escolar "lato sensu", para unidades escolares que funcionam com o ensino fundamental e médio;
- III. servidor portador de registro específico.

Art. 22 - No caso de inexistência de servidor com graduação em licenciatura plena - Administração Escolar, considerar-se-á, prioritariamente, os profissionais habilitados na seguinte seqüência:

- I. graduados em curso de pedagogia de curta duração, com habilitação específica em administração escolar;
- II. graduados em licenciatura plena ou curta duração em pedagogia;
- III. graduados em pedagogia, habilitação em supervisão;
- IV. graduados em pedagogia, habilitação em orientação;
- V. professor habilitado no magistério com Estudos Adicionais;
- VI. professor habilitado no magistério.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 23 - Fica instituída a função de confiança de secretário de escola, definida do Anexo I, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser provida obrigatoriamente, por servidor ocupante do cargo efetivo.

Art. 24 - Poderão habilitar-se à função de secretário de escola, servidor do quadro do magistério, que atenda aos seguintes requisitos:

- I. habilitação específica na modalidade Normal, correspondente ao 2º grau Magistério e curso específico de secretário de escola, para unidades escolares que funcionem com o ensino fundamental e médio;
- II. habilitação no 2º grau e curso específico de secretário de escola para unidades escolares que funcionem com o ensino fundamental e médio;

7



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

- III. habilitação específica na modalidade normal , correspondente ao 2º grau Magistério;
- IV. servidores portadores de registros ou autorização específica.

TÍTULO IV

DO INGRESSO, READAPTAÇÃO, CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Art. 25 - A investidura em cargo público do magistério municipal dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 26 - Compete a Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, submeter ao Executivo Municipal proposta para promover a realização de concurso público para provimento dos cargos do Magistério.

§ 1º - Os concursos de que trata este artigo serão realizados sempre que as necessidades educacionais exigirem.

§ 2º - O chamamento para inscrição aos concursos será feito através de Edital, que fixará o número de vagas e consignará, além das exigências contidas neste Estatuto, outras previstas nas respectivas instruções.

Art. 27 - Os Concursos Públicos para provimentos de cargos na carreira do Magistério obedecerão as normas específicas e os limites do Edital.

CAPÍTULO II

DA READAPTAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 - A readaptação do servidor do magistério efetivar-se-á em atividade compatível com o seu nível de escolaridade e as limitações que tenha sofrido em sua capacidade, física e mental, verificada em inspeção médica, podendo ser a pedido ou ex-ofício.

§ 1º - A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.

§ 2º - É direito do servidor renovar pedido de readaptação, exceto quando se tratar de incapacidade definitiva para o serviço público, quando será aposentado.

Art. 29 - Observadas as condições físicas, capacidade e escolaridade do servidor do magistério, serão indicadas as atividades a serem desempenhadas.

Art. 30 - O servidor do magistério temporariamente impossibilitado para o exercício de suas funções, será submetido à inspeção médica, a cada três (03) meses, a contar da data do laudo médico que concluiu pela readaptação.

§ 1º - Insubstituindo, a qualquer tempo, a causa determinante da readaptação, comprovada por laudo médico, o servidor retornará às atividades anteriores.

§ 2º - Na hipótese de persistir o motivo determinante da readaptação pelo período de dois (02) anos, a contar da data do laudo médico que opinou pela readaptação, esta será considerada de caráter definitivo.

Art. 31 - Formalizada a readaptação, mediante ato interno do Prefeito Municipal, o servidor do magistério será submetido a acompanhamento e orientações técnicas voltadas para as atividades que passará a desenvolver.

Art. 32 - O servidor do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, em processo de readaptação, será alocado em qualquer uma das Carreiras de Especialista em Educação, da docência básica, em cargos técnicos, administrativos ou operacionais, desde que possua habilitação correspondente.

Art. 33 - O professor impossibilitado para o exercício da docência será readaptado em atividade compatível com seu nível de escolaridade como:

- I. o planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- II. o processo de avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente de acordo com sua habilitação;
- III. o processo de integração escola-comunidade.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 - É proibido ao servidor do magistério desenvolver atividades inerentes a seu cargo, fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, enquanto permanecer na condição de readaptado.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no “caput” deste artigo, acarretará a revogação do ato que concedeu a readaptação e respectiva apuração, mediante processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO PESSOAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 35 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor do Magistério, como parte integrante do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 36 - A execução dos programas de capacitação e aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes a matéria.

Parágrafo Único - O Município assegurará programa de capacitação aos professores da rede Municipal de ensino, oportunizando no mínimo, a conclusão do curso de Magistério, a nível de 2º grau.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 37 - A movimentação do pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica será efetivada mediante lotação, remoção e cedência.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO

Art. 38 - Lotação é o preenchimento de vagas em disciplina ou atividade de professor e especialista em educação nas unidades escolares ou órgãos do sistema de ensino da educação básica.

Art. 39 - A lotação dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, será feita na seguinte forma:

- I. o professor, em unidades escolares;
- II. o especialista em educação, em unidades escolares, no órgão central do sistema de ensino da Educação Básica;
- III. o secretário, em unidades escolares.

Art. 40 - O servidor do magistério ocupante de dois (02) cargos de professor será lotado observando o limite máximo de 200 (duzentas) horas mensais, previsto no artigo 55 desta Lei.

Art. 41 - A lotação do servidor do magistério ocupante de cargo de especialista em educação e outro de professor terá a jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art. 42 - A remoção é a movimentação do servidor estável do magistério, de uma para outra unidade escolar ou órgão do sistema de ensino da educação básica, e proceder-se-á, apenas, no período de recesso escolar, excetuando-se a remoção por permuta. A remoção ocorre sempre por recomendação do titular da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desportos e por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43 - A remoção será feita:

- I. a pedido;
- II. ex-officio.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - A remoção, a pedido, só poderá ser concedida uma única vez no decorrer do ano letivo.
- § 2º - A remoção fica condicionada a existência da vaga nas unidades escolares ou no órgão central e efetivar-se-á após o planejamento do ano letivo, desde que não incorra em carência para a unidade cedente.

Art. 44 - A remoção por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja interesse e anuência da Administração.

Art. 45 - O servidor só poderá iniciar suas atividades na unidade escolar ou órgão central para onde fora removido, munido de ato do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

SEÇÃO III

DA CEDÊNCIA

Art. 46 - O professor e o especialista em educação não podem servir fora do âmbito do magistério, salvo para o desempenho de cargo de provimento em comissão de nível Direção e Assessoramento Superior.

Art. 47 - O professor cedido, ficará sujeito à sustação das gratificações à regência de classe.

Art. 48 - O servidor readaptado integrante do grupo do magistério não poderá ser cedido a qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para o Município.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 - O servidor do magistério em regência de classe será substituído a título de hora aula substituição, em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 1º - O substituto será recrutado dentre o pessoal do magistério lotado na mesma unidade ou na falta deste, ao da mais próxima.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

- § 2º - A substituição será remunerada mediante hora aula até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo ou função.
- § 3º - O substituto, além da remuneração que estiver percebendo, fará jus ao valor correspondente ao acréscimo da carga horária decorrente da hora aula substituição, respeitado o limite máximo de carga horária fixada no artigo 55 desta Lei.
- § 4º - Enquanto estiver o professor substituto percebendo hora aula, sobre este incidirão todas as vantagens a que faz jus em razão de seu cargo efetivo;
- § 5º - Em caso de extrema carência ou necessidade imperiosa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, poderá ser contratado o "professor substituto", cujo prazo de efetivo exercício corresponderá a existência do fato gerador da substituição

Art. 50 - O valor da hora aula substituição, será igual ao valor da hora-aula da referência em que estiver localizado o docente substituto.

TÍTULO V

DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 51 - A jornada de trabalho do professor é constituída de hora aula em regência de classe e de hora atividade, cumpridas na unidade escolar.

Parágrafo Único - Entende-se por hora atividade o percentual do total da carga horária que o professor disponibilizar para a participação em reuniões pedagógicas, aperfeiçoamento profissional, preparação de aula, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento aos pais e alunos e outras atividades relacionadas ao exercício da docência extra-classe, não excedendo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total de sua carga horária mensal.

Art. 52 - A inclusão dos docentes nas respectivas jornadas de trabalho far-se-á em consonância com a disponibilidade de carga horária do componente curricular que lhe é próprio.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 - Na hipótese da extinção do componente curricular, o docente não portador de habilitação, para o exercício de outra disciplina, deverá cumprir a mesma carga horária em atividades similares ou afins nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - Na situação prevista no “caput” deste artigo não será mantida a gratificação de regência de classe.

Art. 54 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio terá carga horária mínima anual de oitocentas (800) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos (200) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo Único - A jornada escolar do ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Art. 55 - Fica estabelecida em 200 (duzentas) horas mensais a carga horária máxima do professor em regência de classe.

§ 1º - A carga horária do professor no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e na educação especial, será de no mínimo 04 (quatro) horas diárias de trabalho efetivo em regência de classe.

§ 2º - Carga horária do professor no ensino médio e no ensino fundamental será de no mínimo 100 (cem) horas mensais de trabalho efetivo em regência de classe.

Art. 56 - Para efeito de jornada e remuneração da carreira de docência considerar-se-á cada mês constituído de 05 (cinco) semanas.

Art. 57 - A jornada de trabalho dos integrantes da categoria funcional de Especialista em Educação será de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 58 - Para efeito de cálculo do provento da aposentadoria será considerado a média da carga horária desempenhada pelo servidor nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam o período do benefício.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 - O servidor docente do magistério, a cada 12 (doze) meses de exercício, adquire direito a férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, 30 (trinta) dias coincidirão com o período de férias e 15(quinze) dias complementares no recesso escolar.

Art. 60 - Os ocupantes de cargos integrantes da categoria funcional de Especialista em Educação Básica gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, após cada 12 (doze) meses de exercício.

Art. 61 - É vedado acumular férias e levar à sua conta qualquer falta ao serviço.

Art. 62 - As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri popular, serviço militar ou eleitoral.

Art. 63 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

Parágrafo Único - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independente de solicitação.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 64 - O servidor integrante do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, terá direito à licença aprimoramento profissional, a ser especificada no Regime Jurídico Único do Magistério.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 65 - O servidor da carreira de docência, integrante do Grupo Ocupacional da Educação Básica será aposentado em consonância com o que a legislação determinar.

SB

Dist.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 66 - A estrutura salarial do Magistério será definida por lei complementar exarada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 67 - A estrutura salarial é representada no sentido vertical e horizontal.

§ 1º - No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo os padrões de experiência, aperfeiçoamento e desempenho profissional, exigidos para os cargos.

§ 2º - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

Art. 68 - Fica instituída, a partir desta Lei e em cumprimento ao que estabelece a Lei Federal 9.424/96, e que obedecerá os critérios a serem regulamentados pelo Executivo Municipal, a Gratificação de Incentivo ao Ensino Fundamental, que será retribuída pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos professores que estejam em regência de classe.

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 69 - O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor do magistério, correspondente ao padrão do cargo fixado nesta Lei.

§ 1º - Nenhum servidor do magistério receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos integrantes do Quadro do Magistério são fixados nos Anexos II desta lei.

§ 3º - Os valores fixados nos anexos referidos no parágrafo anterior correspondem a 200 (duzentas) horas aula para professor e 180 horas para os Especialistas em Educação.

Dato



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Art. 70 - Os vencimentos dos servidores do magistério serão revistos quando ocorrer a revisão dos vencimentos dos demais servidores públicos do Município.

Art. 71 - Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor do magistério pelo exercício do cargo público.

Parágrafo Único - As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 72 - Além do vencimento, o servidor do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

- I. gratificações;
- II. hora aula substituição.

Parágrafo Único - Excetuados os casos expressamente previstos neste Plano o servidor do magistério não poderá perceber a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem financeira.

Art. 73 - Para efeito de remuneração da carreira de docência, considerar-se-á cada mês constituído de cinco semanas.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 74 - Ao servidor do magistério serão concedidas gratificações:

- I. de regência de classe (pó de giz);
- II. de regência de classe na Educação Especial;
- III. de tempo de serviço;
- IV. de titularidade.

38

Art.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 - O servidor da carreira de docência da Educação Básica com efetivo exercício de regência de classe ("pó de giz") fará jus a uma gratificação de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - O servidor da carreira de docência da Educação Básica que encontrar-se em regência de classe fora do sítio urbano perceberá a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 76 - O servidor da carreira de docência da Educação Básica com efetivo exercício de regência de classe na Educação Especial fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento).

Art. 77 - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida, na base de 2% (dois por cento) do vencimento ou remuneração, por biênio.

Art. 78 - A gratificação do diretor, vice-diretor e secretário de escola será definida através de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 79 - A gratificação do diretor, vice-diretor, secretário de escola e professor responsável, será definida considerando-se o número de alunos, zona rural ou urbana, deslocamento, tempo integral e dedicação exclusiva.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 80 - A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do Magistério.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito de disposto neste artigo, a conclusão de cursos de pós-graduação, atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de habilitação específica.

§ 2º - Para efeito no disposto no parágrafo anterior, somente terão validade os cursos realizados em instituições reconhecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 81 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento base do cargo do servidor, à razão de:

- I. 20% (trinta por cento) para possuidores de Diploma de Doutorado;
- II. 15% (vinte por cento) para possuidores de Diploma de Mestrado;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

III. 10% (dez por cento) para possuidores de curso com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

§ 1º - Os percentuais constantes dos incisos I, II e III não são cumulativos, o maior exclui o menor.

§ 2º - A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração do servidor do magistério para todos os efeitos legais.

TÍTULO VI

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 82 - O Plano da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica, tem como fim precípua viabilizar a integração dos interesses e objetivos individuais com os organizacionais.

Art. 83 - Será propiciado aos servidores da Educação Básica o aperfeiçoamento profissional incentivando a criatividade, premiando a competência técnica e motivando para o comprometimento destes com os resultados do ensino.

Art. 84 - A estruturação do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, visa fundamentalmente a valorização e profissionalização do servidor, mediante a participação em programas adequados de capacitação e aperfeiçoamento pessoal e profissional.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO

Art. 85 - Progressão é a elevação funcional de nível ou de referência do integrante do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, dentro de seu respectivo cargo, obedecidos critérios de tempo de serviço ou grau de formação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A progressão dar-se-á através de elevação horizontal e vertical.

Art. 86 - Por progressão horizontal, entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra para o imediatamente superior, dentro da respectiva referência em que está posicionado o integrante do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica e dar-se-á pelo critério de cumprimento do interstício de 02 (dois) anos.

Art. 87 - Por progressão vertical entende-se o deslocamento do servidor de um nível para outro e de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, observadas as habilitações adquiridas e o cumprimento do interstício legal.

Parágrafo Único - A progressão vertical ou horizontal será concedida ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica que completar dois anos em uma referência ou nível ou obter titularidade referente a outro nível.

Art. 88 - Através de ato do Prefeito Municipal será constituída uma Comissão destinada a promover a avaliação dos docentes que houverem cumprido o período intersticial a fim de promover a progressão funcional, tanto no sentido vertical quanto no sentido horizontal.

Art. 89 - Não obterá a progressão vertical ou horizontal o integrante do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica que estiver em estágio probatório, aposentado ou em afastamento cujo período não seja considerado de efetivo exercício.

Parágrafo único - O servidor integrante do quadro em extinção obterá somente a progressão vertical.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 90 - Promoção é a passagem do integrante do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, de um para outro cargo, respeitadas a qualificação e habilitação profissional exigidas por Lei, além da existência de vaga.

Art. 91 - O integrante do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica será avaliado durante o período de 02 (dois) anos, em que serão verificados os requisitos

Dato 20



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

necessários à permanência no novo cargo, de acordo com seu desempenho, conforme regulamentação específica.

Parágrafo Único - O integrante do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica que não obtiver avaliação satisfatória, será reconduzido ao cargo e nível de origem, mantida a referência em que estiver posicionado.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 92 - Na implantação do plano serão previamente analisadas:

- I. a situação funcional de cada servidor;
- II. a correlação das atribuições do cargo ocupado com o correspondente na nova sistemática;
- III. o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV. as reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino;
- V. os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 93 - A implantação e o funcionamento deste plano de cargos do magistério na nova sistemática obedecerá critérios a serem estabelecidos por ato do chefe do Poder Executivo e para tal os atuais cargos passarão a denominar-se de acordo com respectivos atos, devendo o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, lotá-los nas diversas unidades de ensino.

Art. 94 - Para a implantação do Quadro Permanente do plano serão considerados apenas os cargos cujos ocupantes:

- I. sejam servidores nomeados mediante aprovação em concurso público;
- II. os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, enquadrados nos termos legais pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III. os servidores estáveis nos termos do artigo 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 95 - A implantação será processada pelas Secretarias Municipais de Administração e da Educação, Cultura e Desportos, mediante Comissão que será constituída de 03 (três) membros de cada órgão, e um indicado pelo gestor municipal.

D. F.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - Dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, serão providenciados todos os atos a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, necessários à execução do processo de implantação.
- § 2º - O processo de implantação, deverá iniciar 90 (noventa) dias a partir da publicação dos atos regulamentares referenciados no parágrafo anterior, e encerrar-se-á no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 3º - A nova situação funcional dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 96 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do ato que estabelece a sua nova situação funcional, poderá o servidor que julgar ter sido seu enquadramento feito em desacordo com as normas desta Lei, peticionar ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos, através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 97 - Da decisão do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos caberá recurso a ser interposto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do resultado, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 98 - Os enquadramentos feitos em desacordo com as normas estabelecidas neste Plano e nos atos editados pelo Poder Executivo, serão revistos de ofício pela Administração, quando constatada irregularidade.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99 - Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.

Parágrafo Único - Para cumprimento do previsto no "caput" deste artigo, o servidor que for alocado numa referência, cujo vencimento base for inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referência, cujo vencimento-base seja igual ou imediatamente superior.

Art. 100 - O regime jurídico dos servidores abrangidos por este plano, será o estatutário.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Art. 101 - Os cargos e funções que integrem o Quadro em Extinção serão extintos à medida que vagarem.

Art. 102 - As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei constitui o Anexo I da presente Lei.

Art. 103 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 104 - O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução deste plano, podendo as Secretarias Municipais de Administração e de Educação, Cultura e Desportos, expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do sistema de ensino.

Art. 105 - Os casos omissos serão objeto de estudo da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 106 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 107 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, em 10 de junho de 1998.

Edilson Dias Botelho
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria, na data supra.

Raimundo Gomes do Nascimento
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO